



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Juventude.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DE OBJETOS A SUJEITOS DE DIREITOS

Rodrigo da Paixão Pacheco¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo central demonstrar a evolução histórica dos direitos de crianças e adolescentes. Destaca-se o posicionamento do Estado, no que tange à legislação concernente a crianças e adolescentes. Nesse sentido, demonstra-se o tratamento dispensado na antiguidade, caracterizado por serem objetos de direito. Em seguida, discorre-se, brevemente, pelo período compreendido na Idade Média e por fim, verifica-se o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento legal do sistema jurídico brasileiro, dos tempos de colônia portuguesa até os dias atuais, com a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – marcando a consolidação da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Palavras chaves: Crianças; Adolescentes; Evolução de direitos.

Abstract: The main objective of this work is to demonstrate the historical evolution of the rights of children and adolescents. The position of the State is highlighted, as far as the legislation concerning children and adolescents is concerned. In this sense it is demonstrated the treatment given in antiquity, characterized by being objects of law. Afterwards, it is briefly described by the period comprised in the Middle Ages, and finally, there is a process of development and legal perfecting of the Brazilian legal system, from Portuguese colonial times to the present day, with Law no. 8.069 / 90 – Statute of the Child and Adolescent – marking the consolidation of the doctrine of the integral protection of children and adolescents as subjects of rights.

Keywords: Children; Adolescents; Evolution of rights.

1. Contextualização Temática

As estruturas familiares, nas civilizações antigas, gravitavam em torno da religião, a despeito de laços familiares ou afetivos. De acordo com Ariès (1978), não existia o costume de guardar lembranças como, por exemplo, o retrato de uma criança que tivesse se tornado adulta ou que tivesse falecido ainda na infância.

O *pater familiae* ou chefe da família exercia a autoridade religiosa e familiar. A família não era obrigatoriamente composta, tão somente, por pessoas com algum laço de consanguinidade. Os castigos, a crueldade e a total ausência de afeto, têm registros desde o Código de Hamurábi. Segundo Barros (2005), as

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: <adm.rodrigopp@gmail.com>.

penas aplicadas podiam ser corte de língua, extração dos olhos e no caso do filho que batesse no pai, a pena seria ter a mão decepada.

Em que pese a vulnerabilidade inequívoca das crianças e adolescentes, não havia nenhum tipo de tratamento diferenciado, em relação aos adultos. Não havia a distinção que, hoje, é usual, da dualidade existente de criança e adultos. De acordo com Ariès (1978), de uma maneira geral, as crianças e os adolescentes eram tratados pelos adultos como “bichinhos de estimação”.

Sob a ótica jurídica, nesse momento histórico, crianças e adolescentes são vistos pela sociedade como objetos de direito e não sujeitos de direitos, sendo, portanto, mera propriedade do *pater familiae*.

No período da Idade Média, marcado pelo domínio da religião cristã, todos estavam a serviço da Igreja, pois o homem, de modo geral, era considerado um ser pecador e não racional, que deveria observar os preceitos religiosos para se salvar. Sobre esse momento histórico, Alberton (2005, p.21), expõe que, “a criança era integrada ao mundo adulto tão logo conseguisse sobreviver sozinha”.

2. Desenvolvimento

O Brasil, enquanto colônia de Portugal seguia na mesma esteira do que foi na Europa Medieval, em relação ao tratamento com crianças e adolescentes, isto é, total indiferença. Segundo Ramos (2010), para povoar a Terra de Santa Cruz, Portugal mandava as embarcações com crianças e adolescentes. Estes ocupavam postos de trabalho nessas embarcações como grumetes e pajens. As órfãs do Rei e os passageiros acompanhados de seus pais/responsáveis completavam o grupo de crianças e adolescente nas embarcações. As crianças eram submetidas a toda sorte de abusos, inclusive sexuais, dos tripulantes. A exceção ficava com as órfãs do Rei, que eram protegidas para conservarem o que tinham de mais precioso, a virgindade.

Seguindo nesse mesmo íterim, o trabalho infantil – independentemente da cor de pele – lamentavelmente, é uma realidade desde o período colonial. De acordo com Teixeira (2007), para as famílias pobres, quanto maior a quantidade de filhos, maior seria o número de trabalhadores braçais e, desta feita, a possibilidade de sobrevivência.

Na origem da nossa colonização, o ordenamento jurídico vigente era representado pelas Ordenações do Reino, qual seja, um conjunto de ordens, decisões e todo tipo de normas jurídicas avulsas. Nesse período, em suma, no tocante a crianças e adolescentes, pode-se destacar a preocupação com infratores, com a aplicação de penas severas e cruéis e a imputabilidade - a capacidade de atribuir crimes - a partir dos 7 anos de idade.

Em 1830, editado o Código Penal do Império, elevou-se a maioridade para os 14 anos de idade. As crianças e adolescente entre 7 e 14 anos, quando da prática de algum ato considerado crime pela legislação penal vigente na época, eram colocadas em casas de correção.

Algumas décadas mais tarde, tem-se a aprovação do Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, dos anos de 1890, o qual seguiu na linha da legislação penal anterior. As crianças de até 9 anos de idade eram consideradas inimputáveis. Quanto à imputabilidade, começava aos 9 anos completos, sendo que até os 14 anos era necessário um procedimento prévio de análise do caso para que, essas crianças e adolescentes, fossem devidamente penalizados. No caso de condenação, havia uma regra objetiva que previa a redução da pena para 2/3.

No período da República Velha, entre os anos de 1900 a 1930, ressalta-se a aprovação do primeiro Código de Menores em 1926 – também conhecido como Código de Mello Mattos -, que trazia a questão da situação jurídica das crianças e adolescentes expostos e abandonados. Aí já continha uma normativa que fixava poderes ao Juiz para decidir a respeito de crianças e adolescentes quando abandonados ou quando, supostamente, estivessem envolvidos em quaisquer atos considerados ilegais.

Com o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, qual seja, o Código de Menores, que trouxe a questão da situação irregular, ainda que muito distante da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, pode-se observar que o legislador brasileiro passou a refletir a respeito da situação da criança e do adolescente no país.

Vale ressaltar que, nesse período histórico, a família detinha o dever de suprir as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes de acordo com os padrões definidos pelo Estado, que, por sua vez detinha a competência de atuar na adoção de medidas voltadas a minimizar a infância de rua.

Na época, ao Juiz de menores cabia, de maneira centralizada, controladora e protecionista, acompanhar crianças e adolescentes marginalizados e potencialmente perigosos. Essa forma, absolutamente, discriminatória e de visão unilateral se manteve até a edição, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi uma fase considerada como de mera imputação penal, uma vez que a norma objetivava apenas a punição de condutas, consideradas ilegais, praticadas pelas crianças e pelos adolescentes.

No cenário internacional, acontecia a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, aprovada em 1921. Sendo a primeira normativa internacional voltada a tutelar crianças e adolescentes. Uma vitória conquistada em dobradinha, por ser também um avanço na luta pelos direitos das mulheres. Em 1924, foi a vez de entrar em cena a Declaração de Genebra, trazendo importantes avanços em direitos das crianças e dos adolescentes.

Entre os anos de 1930 a 1964, ressalta-se a promulgação da Constituição de 1937, que ampliou a proteção às crianças e aos adolescentes com a criação de programas de assistência social, com objetivo de alcançar os infratores e os desfavorecidos do ponto de vista econômico.

Já no momento da Revolução Industrial, ocorrida em nosso país em meados da década de 30, registra-se a utilização pelas indústrias, com a finalidade de exploração da mão de obra barata, o trabalho das crianças e dos adolescentes, que viviam em situação de vulnerabilidade.

No cenário internacional, em 1948, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, atribuindo proteção à maternidade e assistência social às crianças. Em 1946, houve um marco importante que foi a criação da UNICEF (Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas), entidade criada com o objetivo de promover os direitos voltados para a proteção e para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. No ano de 1959, este órgão das Nações Unidas aprovou a chamada Declaração Universal dos Direitos da Criança, fixando alguns princípios basilares à proteção dos direitos das crianças.

No período compreendido entre os anos de 1964 a 1979, qual seja, da ditadura militar, o progresso nas legislações nacionais concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, foi lamentavelmente interrompido. Esse período é marcado pela fixação da maioria em 16 anos de idade e pela aprovação de

um novo Código de Menores, publicado em 1979, consolidando a denominada doutrina da situação irregular.

O Código de Menores restringiu-se ao binômio carência-delinquência, atuando nas consequências e não nas causas que levam à carência ou à delinquência. Uma característica importante da doutrina da situação irregular é a concentração das atividades centralizadas na figura do Juiz de menores.

O novo Código de Menores marca uma fase relevante de proteção à criança e ao adolescente, denominada fase tutelar, cujas normas visam proporcionar programas de assistência e segregação de crianças e adolescentes marginalizados, ou melhor dizendo, em situação irregular.

Concernente aos Direitos Humanos, ocorreu uma expressiva evolução quando foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos denominada de Pacto de San José da Costa Rica, o qual fixa o dever de os Estados-partes promoverem medidas de proteção às crianças. Nesse mesmo íterim, o Pacto de San José da Costa Rica, artigo 19 apregoa que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”(BRASIL, 1992).

No entanto, a doutrina da situação irregular vigorou até a Constituição Cidadã, em 1988. Muito em razão de pressão social, foi possível alocar no texto da Carta Magna as bases para a criação ulterior do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90.

As discussões do projeto de lei que deram origem ao ECA contavam com dois polos, um em defesa do Código de Menores, buscando a manutenção da doutrina da situação irregular, e outro em defesa do novo Estatuto, objetivando alcançar a doutrina da proteção integral.

Logrando êxito o polo que advogava pela doutrina da proteção integral, as crianças e adolescente, enfim, passaram de objetos a sujeitos de direitos. Desta feita, a Constituição Federal (CF) e o ECA são marcantes, uma vez que consolidam uma mudança importante de paradigma de proteção, de doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. As crianças e os adolescentes passam a ser titulares de direitos fundamentais, em consonância com os ditames da Convenção dos Direitos da Criança. É relevante destacar que tais direitos devem ser assegurados, em conformidade com caput do artigo 227

da CF: com absoluta prioridade; e em consideração de serem pessoas em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

Em total harmonia com o texto constitucional, o ECA fixa uma série de políticas públicas de responsabilidade de todos os entes federativos, em especial o município – princípio da municipalização.

Perante o Código de Menores, a proteção à criança e ao adolescente existia como uma caridade, promovida pelo Estado e pela sociedade. No ECA, os direitos das crianças e dos adolescentes estão assegurados como política pública, sendo, portanto, um dever a ser cumprido pelo Estado.

No tocante à tomada de decisões em matéria de criança e adolescente, o ECA, em substituição a uma política centralizadora, adota um sistema democrático e participativo, que traz toda a comunidade e organizações à mesa para discussão de políticas públicas. Nesse sentido, pode-se inferir que atualmente existe um modelo de cogestão com a sociedade civil.

3. Conclusão

Falar em direitos concernentes a crianças e adolescentes ao longo da história foi e ainda é um grande desafio. Felizmente houve evolução jurídica no plano internacional, que foi acompanhada pelo Brasil, de tal maneira que hoje crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta. O caminho até alcançar a doutrina da proteção integral foi de muita luta e contou com a participação de vários setores da sociedade.

Houve um grande salto do ponto de vista da evolução legal, passando as crianças e adolescente de objetos de direitos a sujeitos de direitos.

No entanto, em que pesem todas essas conquistas, o que se vê, tanto no cenário internacional como no nacional, hodiernamente, é que crianças e adolescentes ainda são vítimas de violências (física, psicológica, sexual, negligência, etc.) e toda sorte de violação de direitos.

Destarte, a partir do presente trabalho, foi possível verificar que analisar a história da criança e do adolescente é bastante complexo, tanto do ponto de vista social como legal. Tomando de base que não possuem plena maturidade física e psicológica, isto é, detêm um estado natural de vulnerabilidade, é de suma importância que todos na sociedade e no Estado possam, em conjunto, promover ações, a fim de efetivar a proteção integral dos seus sujeitos, inclusive discutindo melhorias no próprio Estatuto.

Referências

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005, p. 21.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente.** Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, pp. 70-71. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=6501@1 . Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de novembro de 1992.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900).** Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php>. Acesso em 23 jun. 2019.